



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021168-43.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WELTON RODRIGO DO NASCIMENTO FONSECA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22924

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0021168-43.2024.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Luciana Amstalden Bertoncini*

AGRAVANTE: Welton Rodrigo do Nascimento Fonseca

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Welton Rodrigo do Nascimento Fonseca**, contra a r. decisão copiada à fl. 34, que indeferiu seu pedido de livramento condicional por ausência do subjetivo.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “*em relação às faltas graves alegadas como argumento para impedir a concessão do benefício, é certo que o decurso do tempo conduz à reabilitação da conduta carcerária do apenado*”. Assevera que “*as faltas praticadas foram reabilitadas, não sendo idôneas para macular todo o histórico prisional do apenado, já que, no bojo da Lei Penal, art. 83, III, b, o requisito exigido é de que a falta não tenha sido cometida nos últimos doze meses*”. Alega que “a previsão do prazo de reabilitação nestes moldes é inconstitucional em razão da violação ao princípio da proporcionalidade, desafiando também o princípio da individualização da

execução das penas”. Ressalta que *“deve ser reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 89, da Resolução nº 144 da SAP, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo”*. Afirma que *“o Agravante já cumpriu mais de 2/3 da pena privativa de liberdade, e não há nenhuma falta disciplinar pendente de reabilitação”*. Requer a reforma da r. decisão *“para conceder o benefício de livramento condicional, porquanto presentes os respectivos requisitos”* (fls. 04/13).

Contraminutado o recurso (fls. 37/39), foi mantida a r. decisão (fl. 41) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 55/58).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0000633-44.2017.8.26.0154 que o agravante cumpre pena de 21 (vinte e um) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, dois furtos qualificados e três roubos majorados. O término está previsto para 23/04/2031.

Consta, ainda, o cometimento de faltas graves em 01/04/2013, 26/10/2016, 26/07/2019 e 19/09/2022 (abandono de saída temporária, com reabilitação em 20/03/2024 (fls. 1070/1071).

Em 12/12/2024, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de livramento condicional, *in verbis*:

“Vistos.

WELTON RODRIGO DO NASCIMENTO FONSECA,
ingressou em Juízo postulando o livramento condicional

argumentando, em síntese, preencher os requisitos do art. 83do Código Penal.

Regularmente processado, o feito está instruído com atestado de conduta carcerária e boletim informativo.

Em apertada síntese é o relatório.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

*Com efeito, o requerente não demonstrou méritos suficientes para a almejada promoção, tendo praticado falta disciplinar de natureza grave, encontrando-se com **MAU comportamento carcerário** e em fase de reabilitação de conduta, devendo permanecer no atual estágio (fuga e cometimento de novo crime durante a saída temporária).*

*Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de livramento condicional, formulado em favor de **WELTON RODRIGO DO NASCIMENTO FONSECA** (...), ante ausência do requisito subjetivo” (sic, fl. 1097).*

O agravo não merece provimento.

Ora, consoante bem anotado na r. decisão agravada, o agravante, durante o cumprimento da pena, praticou faltas disciplinares graves, “*encontrando-se com **MAU comportamento carcerário** e em fase de reabilitação da conduta, devendo permanecer no atual estágio*”.

Tal fato demonstra que o agravante não absorveu a terapêutica penal e, portanto, não está pronto ser beneficiado com a liberdade plena (livramento condicional).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, ao apreciar a questão, bem observou que “*o agravante frequenta o sistema prisional desde*

12/05/2007, ou seja, há quase 18 (dezoito) anos, e, durante esse período, ele foi inserido no regime prisional semiaberto (21/04/2021), mas abandonou o cumprimento de sua pena e tornou a envolver-se com a prática de furto (20/03/2023), cuja pena, inclusive, é a que cumpre na atualidade. Além disso, no prontuário do aludido sentenciado estão registradas anotações de infrações disciplinares graves: abandono, desobediência, descumprimento de ordem e tentativa de burlar a vigilância” (sic, fl. 56).

Nesse passo, não se pode olvidar que todas as benesses passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidas se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

Deste modo, havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão do reeducando em retornar ao convívio social, ainda que forma gradual, os benefícios pretendidos devem ser negados.

Em caso similar esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal decidiu:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Livramento condicional e Progressão de regime – Indeferimento – Recurso defensivo – Reforma da decisão – Improcedência - Requisito subjetivo não se encontra demonstrado – Reeducando que, reincidente, praticou delito grave (roubo), possuindo atestado de 'mau' comportamento carcerário – Além disso, praticou várias faltas disciplinares de natureza grave e, já tendo sido antes beneficiado com a progressão ao regime semiaberto,

assim como com o livramento condicional, teve revogada a medida com consequente regressão de regime – Probabilidade de retorno à vida delitiva – Prevalência do princípio 'in dubio pro societate' – Réu que deve vivenciar, por maior período de tempo, o regime em que se encontra, oportunidade na qual poderá demonstrar se absorveu a terapêutica penal – Decisão mantida – Agravo improvido” (Agravo em Execução Penal nº 9000796-85.2016, Presidente Prudente, rel. Sérgio Ribas, j. 11/05/2017).

Desse modo, inviável a concessão de qualquer benefício, devendo o sentenciado permanecer maior tempo no atual regime, para que possa absorver a terapia penal e demonstrar seu merecimento.

Por fim, apenas para que não fique sem registro, inexistente inconstitucionalidade dos artigos 89 e 90, ambos da Resolução SAP 144/2010, que preveem o prazo de 12 meses para a reabilitação da falta disciplinar de natureza grave, porquanto a regulamentação de tal matéria é da competência da administração dos presídios, cujas normas emanam da Secretaria da Administração Penitenciária - SAP, não havendo, pois, nenhum tipo de ofensa à Lei Maior.

Isso porque, a Resolução SAP nº 144/2010 encontra amparo normativo na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário (CF, art. 24, I), guardando consonância, ainda, com o artigo 47 da LEP, que dispõe: “O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares”.

E a especificação da duração do período de reabilitação e sua forma de cálculo não violam os princípios da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena. Ao contrário, pois a exigência de novo tempo para reabilitação, em caso da prática de nova falta e sua soma ao tempo estabelecido para a falta anterior, considerando-se ainda a detração, não significa a criação de sanção sem previsão legal – pois decorre de uma falta grave anteriormente prevista na LEP – e atende à proporcionalidade e à individualização da pena em sede de execução.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Bandeirante:

“Não há qualquer ilegalidade na exigência do prazo de 12 meses para a reabilitação da conduta carcerária, pois não se vislumbra inconstitucionalidade no artigo 89, inciso III, da Resolução nº 144/10 da Secretaria da Administração Penitenciária, a qual tem competência para regulamentar as ocorrências do cotidiano carcerário, inclusive estabelecendo punições administrativas para as condutas que sejam tipificadas como falta leve ou grave. Além do mais, cabível a consideração de que o período para a reabilitação da falta disciplinar não implica em aumento do prazo para cumprimento das penas fixadas na sentença condenatória” (STJ – HC nº 328500/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, monocrática j. em 07.10.2015. Com idêntico pensar: HC nº 691190/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, monocrática j. em 11.11.2021; HC nº 609834/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, monocrática, j. em 10/11/2021).

“Execução Penal – Falta disciplinar grave – Prazo de reabilitação – Constitucionalidade do art. 89 da Resolução SAP 144/2010 – Não se vislumbra a inconstitucionalidade do art. 89, III, da Resolução SAP n. 144/2010, que estabeleceu o prazo de 01 ano para a reabilitação da falta disciplinar de natureza grave, por se tratar de exercício de competência legislativa atribuída aos Estados pela própria Constituição Federal, em seu art. 24, I, em virtude da ausência de regulamentação específica sobre o tema” (Agravado em Execução nº 0004772-05.2017.8.26.0521, Sorocaba, Rel. Grassi Neto, j. 28/09/2017).

“Não há que se falar em inconstitucionalidade formal do artigo 89, da Resolução 144/2010, editada pela Secretaria de Administração Penitenciária. Ao editar tal resolução, o Estado vale-se de sua competência para regulamentar questões específicas referentes ao direito penitenciário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”. Tampouco podemos vislumbrar inconstitucionalidade material no referido dispositivo normativo. Com efeito, as resoluções são expressões do poder normativo de que dispõe a Administração Pública, com a função precípua de complementar os mandamentos legais. Nos termos do artigo 47, da LEP, 'o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares'. Ou seja, é

mandamento legal que haja disposição regulamentar que possibilite a aplicação de penalidades administrativas no âmbito do direito penitenciário. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade".
(Agravo em Execução nº 0188529-52.2013.8.26.0000, Itapetininga, Rel. Péricles Piza, j. 27/01/2014).

Destarte, sem comprovar o agravante ter preenchido o requisito subjetivo, ausente o mérito para alcançar a benesse pretendida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)